

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG**

**GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2206/2026**

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** Contratação de empresa especializada em fornecimento de gases medicinais, com oferta de tanques criogênicos fixos em regime de comodato e fornecimento parcelado de gases medicinais liquefeitos e comprimidos, incluindo os sistemas de abastecimento e armazenamento com manutenção preventiva e corretiva, locação de compressor de ar comprimido para os Serviços de Urgência e Hospitalar, além do fornecimento de oxigênio medicinal gasoso, oxigênio medicinal liquefeito e ar comprimido medicinal gasoso; locação de concentradores de oxigênio, de aparelhos BINIVEL/CPAP e ventilador pulmonar de suporte a vida com comodato de tantos cilindros quantos sejam necessários, destinados aos Serviços de Saúde e Programa de Oxigenoterapia Domiciliar do Município de Santa Luzia.

**OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída e organizada sob as leis brasileiras, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) sob o nº 66.358.979/0002-63, estabelecida na Avenida das Indústrias, nº 1000, Bairro Petrolina, no município de Ibirité, Estado de Minas Gerais, CEP: 32422-475, vem, respeitosamente, à presença deste Agente de Contratação e da Equipe de Apoio, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90017/2026 e seus respectivos anexos, em razão das irregularidades e omissões adiante detalhadas.

A OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA. é empresa de notória especialização no mercado de gases medicinais, atuando de forma contínua e tecnicamente qualificada no fornecimento de oxigênio medicinal (gasoso e liquefeito), ar comprimido medicinal e na locação de equipamentos de suporte à vida, tais como concentradores, ventiladores pulmonares e aparelhos de pressão positiva.

Sua operação abrange toda a cadeia logística e técnica necessária para atender unidades de saúde de alta complexidade e programas de assistência domiciliar, sempre em estrita observância às normas sanitárias da ANVISA e aos padrões técnicos da ABNT.

O interesse da Impugnante em participar da presente licitação fundamenta-se no compromisso de oferecer ao Município de Santa Luzia/MG uma proposta comercial vantajosa e tecnicamente segura, assegurando a continuidade ininterrupta dos serviços essenciais de saúde previstos no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

Todavia, a análise minuciosa do instrumento convocatório revelou a existência de exigências desproporcionais, erros materiais evidentes e omissões de dados técnicos que comprometem a formulação de uma proposta de preços precisa e isonômica, justificando-se, portanto, a presente intervenção administrativa para assegurar a legalidade e a competitividade do certame.

## **1. DA ADMISSIBILIDADE E DOS ERROS MATERIAIS**

### **1.1. Da Legitimidade e do Dever de Autotutela**

A Impugnante detém plena legitimidade para a presente insurgência, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da norma ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos.

No presente caso, a OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA. demonstra interesse direto e imediato no certame, na qualidade de fornecedora especializada de gases medicinais e equipamentos de suporte

ventilatório, buscando garantir que o instrumento convocatório esteja em estrita conformidade com os princípios da legalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Quanto à tempestividade, ainda que se argumente sobre o exíguo prazo para a abertura da sessão pública, ressalta-se que a Administração Pública possui o poder-dever de autotutela, conforme consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, devendo anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a Administração deve conhecer de impugnações mesmo que intempestivas, sempre que estas apontarem ilegalidades ou erros que comprometam a validade do certame.

Portanto, a análise do mérito desta peça, tempestivamente apresentada, é medida que se impõe para evitar a consumação de atos nulos e prejuízos ao erário.

## **1.2. Dos Erros Materiais Evidentes**

A análise detida do Termo de Referência revela erros materiais gravíssimos, possivelmente decorrentes de falhas no procedimento de elaboração do documento ("copia e cola" de outros editais), que resultaram na inclusão de exigências e referências técnicas totalmente alienígenas ao objeto da contratação.

O item 10 do Termo de Referência (página 21) dispõe especificamente sobre a obrigação da contratada de realizar a **manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de raios-X** (portáteis e fixos). Tal exigência é manifestamente incompatível com o objeto do Pregão Eletrônico nº 90017/2026, que visa a contratação de fornecimento de gases medicinais e locação de equipamentos de suporte ventilatório.

A manutenção de aparelhos radiológicos exige especialização técnica e autorizações regulatórias distintas daquelas requeridas para o

manuseio de gases medicinais, gerando incerteza jurídica e insegurança quanto ao real escopo das obrigações da futura contratada.

Adicionalmente, o item 13.1.4 do Termo de Referência (página 26) exige, no seu tópico 9, que a licitante apresente declaração de ciência e submissão aos procedimentos da Resolução nº 38/2008 do Ministério da Saúde.

Ocorre que referida norma estabelece requisitos técnico-sanitários para a instalação e funcionamento de Serviços de **Medicina Nuclear**, com foco em radioproteção e gestão de rejeitos radioativos. Trata-se de exigência impertinente e descabida, visto que o fornecimento de oxigênio medicinal e ar comprimido não envolve o manuseio de material radioativo ou práticas de medicina nuclear.

A manutenção desses erros materiais no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o dever de clareza nas especificações do objeto.

A jurisprudência pátria reconhece que erros materiais que induzem a interpretações equivocadas sobre as obrigações contratuais devem ser prontamente retificados pela Administração para assegurar a isonomia entre os licitantes e a higidez do processo licitatório.

Diante do exposto, requer-se a imediata correção dos itens 10 e 13.1.4 do Termo de Referência, com a exclusão das referências a aparelhos de raios-X e à Resolução nº 38/2008, respectivamente.

## **2. DA SÍNTESE DO OBJETO E DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO**

A presente licitação, sob a modalidade de Pregão Eletrônico, tem como escopo a contratação de empresa especializada para o fornecimento de gases medicinais, com a oferta de tanques criogênicos fixos em regime de comodato e o fornecimento parcelado de gases medicinais liquefeitos e comprimidos.

O objeto abrange ainda a locação de compressores de ar comprimido, concentradores de oxigênio e diversos equipamentos de

suporte ventilatório destinados ao atendimento da rede municipal de saúde e ao Programa de Oxigenoterapia Domiciliar do Município de Santa Luzia/MG.

Trata-se de uma contratação de natureza continuada, estratégica e essencial, pois visa assegurar a manutenção da vida e a qualidade da assistência prestada desde a atenção primária até os serviços de alta complexidade, incluindo atendimentos de urgência e emergência no Hospital Municipal Madalena Parrillo Calixto e na UPA São Benedito.

Dada a relevância vital dos insumos e equipamentos envolvidos, o edital deve ser pautado pela máxima clareza técnica e pela observância rigorosa aos princípios da competitividade e da economicidade, garantindo que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa sem impor barreiras desnecessárias ao mercado.

Ocorre que, não obstante a relevância do certame, o Edital e seu Termo de Referência apresentam disposições que divergem frontalmente das práticas usuais do mercado de gases medicinais e da própria legislação de regência. A inclusão de exigências de produtos novos para itens de comodato, prazos de instalação fisicamente impossíveis de serem cumpridos por novos fornecedores e critérios de habilitação técnica excessivos e desconexos com o objeto principal, acaba por restringir indevidamente a participação de potenciais interessados.

**A retificação do instrumento convocatório é, portanto, medida indispensável para evitar o direcionamento implícito do certame em favor do atual fornecedor e para assegurar a isonomia entre os licitantes.**

A manutenção das regras atuais não apenas afasta empresas qualificadas, como a Impugnante, mas também **gera o risco de elevação artificial dos preços e compromete a segurança jurídica da futura contratação.**

Assim, a presente intervenção busca alinhar o edital aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, garantindo que o

Município de Santa Luzia obtenha um serviço de excelência com o menor custo possível.

### **3. DO MÉRITO: EQUIPAMENTOS NOVOS E PRAZO DE MIGRAÇÃO**

#### **3.1. Da Ilegalidade da Exigência de Produtos "Novos" (Item 7.1.11 do TR)**

O item 7.1.11 do Termo de Referência estabelece que os produtos fornecidos deverão ser novos, provenientes de fábrica, lacrados e selados pelo fabricante. Ocorre que tal exigência, embora razoável para o gás medicinal propriamente dito (insumo consumível), revela-se manifestamente ilegal e desproporcional quando aplicada aos cilindros, tanques criogênicos e baterias da central reserva cedidos em regime de comodato.

No mercado de gases medicinais, os cilindros e tanques são equipamentos de longa vida útil, projetados para suportar múltiplos ciclos de envase e utilização, desde que submetidos a testes hidrostáticos e manutenções periódicas rigorosas.

Exigir que todos os recipientes de armazenamento (comodato) sejam "zero quilômetro" para uma contratação de apenas 12 meses é uma medida antieconômica, que eleva artificialmente os custos da proposta sem agregar benefício técnico relevante à segurança do paciente.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União veda a inclusão de exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame e onerem desnecessariamente a contratação, especialmente quando não há fundamentação técnica que demonstre a indispensabilidade de equipamentos novos em contratos de locação ou comodato.

A segurança é garantida pela conformidade com as normas da ANVISA e ABNT, e não pelo ano de fabricação do vasilhame.

Portanto, requer-se a retificação do item 7.1.11 para esclarecer que a exigência de produtos "novos" se restringe ao conteúdo (gases) e aos acessórios descartáveis, permitindo-se o fornecimento de cilindros e

tanques em perfeito estado de conservação e com as certificações de segurança válidas.

### **3.2. Da Insuficiência do Prazo de Migração e Instalação (Item 7.1.13 do TR)**

O item 7.1.13 do Termo de Referência designa o prazo de 30 dias para que a nova contratada realize a migração dos equipamentos alocados atualmente. No entanto, para o caso específico dos tanques criogênicos de grande capacidade (5.000 a 8.000 litros), **esse prazo é tecnicamente exíguo e inexecutável para qualquer empresa que não seja a atual fornecedora.**

A instalação de tanques criogênicos não é uma operação simples de entrega de mercadoria. Envolve o dimensionamento técnico, a eventual fabricação ou adequação do equipamento pelo fabricante (cujo prazo de mercado gira em torno de 45 a 60 dias), o transporte em veículos especiais, a instalação de vaporizadores, sistemas de segurança e testes de estanqueidade.

Fixar um prazo de apenas 30 dias cria uma barreira de entrada intransponível para novos competidores, favorecendo indevidamente a empresa que já possui a infraestrutura instalada no local.

Ademais, existe uma contradição interna no processo: enquanto o Termo de Referência fala em 30 dias para migração, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), no item 13, tópico 2, afirma que a instalação de todos os equipamentos deverá ser realizada na data de início do contrato. Tal divergência gera insegurança jurídica e impossibilita a elaboração de um cronograma logístico sério.

Conforme o entendimento dos Tribunais de Contas, prazos de mobilização irrazoáveis que privilegiam a atual contratada violam o princípio da isonomia e da competitividade.

Diante disso, requer-se a retificação do edital para que o prazo de migração e instalação dos tanques seja fixado em, no mínimo, 45 (quarenta

e cinco) dias, contados a partir da assinatura do contrato ou da ordem de fornecimento, sanando-se o conflito entre o ETP e o Termo de Referência.

#### **4. DO MÉRITO: DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL**

##### **4.1. Da Inadequação da Equipe Técnica Exigida (Item 13.1.2 do TR)**

O item 13.1.2 do Termo de Referência exige que a licitante apresente uma relação de profissionais composta minimamente por engenheiro clínico, biomédico ou eletricista. Todavia, tal exigência ignora a natureza precípua do objeto licitado.

O fornecimento de gases medicinais é atividade regulada pela ANVISA, que os classifica como **medicamentos**. Assim, a responsabilidade técnica pela fabricação, envase e controle de qualidade deve recair sobre um **farmacêutico ou químico**, devidamente inscrito em seu respectivo conselho profissional (CRF ou CRQ).

Quanto à manutenção dos sistemas de armazenamento (tanques e centrais) e dos compressores, o profissional tecnicamente vocacionado é o **engenheiro mecânico**, responsável pela integridade estrutural e operacional de equipamentos sob pressão.

A exigência taxativa de engenheiro clínico ou biomédico mostra-se restritiva e desconectada da realidade industrial do setor, devendo ser retificada para incluir as especialidades de farmácia/química (para o insumo) e engenharia mecânica (para a infraestrutura).

##### **4.2. Da Generalização Indevida de Infraestrutura (Item 13.1.3.1 do TR)**

O item 13.1.3.1 exige certificação de laboratório técnico ou oficina autorizada para manutenção de "equipamentos médicos". Ocorre que tal exigência é aplicada de forma generalizada, atingindo inclusive licitantes que pretendem ofertar apenas o Lote 1 (gases, cilindros e tanques).

Cilindros e tanques criogênicos são recipientes de armazenamento e não se enquadram na categoria estrita de "equipamentos médicos" sujeitos a oficinas de engenharia clínica.

A ausência da expressão "caso aplicável" neste item impõe um ônus logístico e documental desnecessário a empresas que não fornecerão os ventiladores ou concentradores do Lote 3, restringindo a competitividade do certame.

Requer-se a adequação do texto para limitar tal exigência aos lotes que efetivamente contemplem equipamentos eletromédicos.

#### **4.3. Da Ilegalidade do Registro de Atestados no CREA para o Lote 1 (Item 13.1.4 do TR)**

O item 13.1.4 do Termo de Referência exige a apresentação de atestados de capacidade técnica devidamente registrados no CREA. Tal exigência é flagrantemente ilegal no que tange ao Lote 1, cujo objeto é o fornecimento parcelado de bens (gases medicinais) e a cessão de recipientes.

**O fornecimento de insumos é atividade comercial/industrial e não serviço de engenharia, inexistindo previsão legal para o registro desses atestados em conselho de fiscalização profissional.**

O Tribunal de Contas da União, por meio do **Acórdão 1452/2015-Plenário**, consolidou o entendimento de que a exigência de averbação de atestado em conselho profissional, sem que a atividade seja privativa daquela profissão, constitui restrição indevida à competitividade.

Para o Lote 1, o simples atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado é suficiente, podendo a Administração realizar diligências para confirmar a veracidade das informações, sem impor a barreira do registro no CREA.

#### **4.4. Da Inaplicabilidade de Registro ANVISA para Tanques e Cilindros**

Por fim, o item 13.1.4 do Termo de Referência, no tópico 8, determina que o licitante apresente uma declaração de posse dos equipamentos a serem instalados. Tal determinação culmina na restrição indevida à competitividade e no ônus financeiro antecipado, ou seja, ao exigir que a empresa já possua equipamentos de alto custo antes mesmo de vencer o certame, cria-se uma barreira à participação dos pequenos e médios licitantes.

Se apenas empresas que já possuem o estoque físico de tanques criogênicos podem participar, o universo de competidores cai drasticamente, constituindo claramente uma ofensa ao princípio da economicidade.

A jurisprudência do TCU (Tribunal de Contas da União) consolidou o entendimento de que a comprovação técnica deve se limitar ao mínimo necessário para garantir a execução:

*"Enunciado: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Acórdão 1043/2012-Plenário)."*

O mais razoável seria a exigência de uma **declaração de compromisso**, de que os equipamentos estarão disponíveis para a instalação dentro do prazo previsto no edital e na minuta do contrato administrativo.

O mesmo tópico 8 exige, ainda, que na referida declaração de posse, seja informado o número de registro dos equipamentos na ANVISA. Mais uma vez, o edital incorre em erro ao generalizar a norma.

Enquanto concentradores e ventiladores possuem registro sanitário, os tanques criogênicos, cilindros e centrais reserva são recipientes de armazenamento regidos por normas de segurança industrial e metalúrgica (como a NR-13 e NBR 12188), não possuindo "registro ANVISA" como se fossem aparelhos médicos.

A exigência de documento inexistente para tais itens torna o edital impossível de ser cumprido integralmente, ferindo o princípio da razoabilidade e da legalidade.

## **5. DO MÉRITO: DOS LIMITES DE QUANTITATIVOS E ATESTADOS**

A disciplina da qualificação técnica nas licitações públicas, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, sofreu importantes balizamentos destinados a prestigiar a ampla competitividade e a evitar o estabelecimento de barreiras burocráticas intransponíveis que favoreçam apenas os atuais prestadores de serviço.

Nesse sentido, o art. 67, § 2º, da Nova Lei de Licitações estabelece de forma clara os limites para a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnica:

*Art. 67, § 2º. "Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados."*

Ocorre que o item 13.1.4, tópico 3, do Termo de Referência, ao exigir atestados de capacidade técnica que comprovem a aptidão do licitante em atividades compatíveis em quantidades, não faz ressalva expressa ao limite legal de 50% (cinquenta por cento) sobre as parcelas de maior relevância ou valor significativo.

A ausência dessa limitação quantitativa no instrumento convocatório abre margem para interpretações subjetivas que podem levar à exigência de atestados que cubram a integralidade (100%) da demanda estimada, o que contraria frontalmente a norma legal e o princípio da proporcionalidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao afirmar que a exigência de quantitativos mínimos em atestados deve ser justificada tecnicamente e não deve ultrapassar o limite de 50% do objeto da licitação, salvo em casos excepcionalíssimos e devidamente motivados, sob pena de restrição indevida à competitividade.

Exigir que uma empresa já tenha executado exatamente o mesmo volume de fornecimento que o Município pretende contratar agora cria um monopólio fático em favor da atual contratada, que é a única detentora de atestados com tais métricas específicas dentro da rede municipal.

Além disso, a exigência de que o atestado do responsável técnico (pessoa física) também contenha quantitativos semelhantes aos da empresa (pessoa jurídica) extrapola o razoável. Para o profissional, a lei exige a demonstração de conhecimento técnico em serviços de características semelhantes, e não necessariamente no mesmo volume quantitativo, visto que a capacidade operacional é atributo da empresa e não do indivíduo isoladamente.

Diante do exposto, requer-se a retificação do item 13.1.4 do Termo de Referência para que conste expressamente que as exigências de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica (técnico-operacional) observarão o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da demanda estimada para as parcelas de maior relevância, em estrita observância ao art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e à consolidada orientação do TCU.

Tal medida garantirá que a disputa seja decidida pelo melhor preço e técnica, e não pela exclusão arbitrária de competidores qualificados.

## **6. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

Complementarmente à impugnação apresentada, a Impugnante solicita os seguintes esclarecimentos técnicos, indispensáveis para a elaboração de uma proposta comercial fidedigna e para a correta compreensão da logística operacional demandada pelo Município de Santa Luzia:

### **Questionamento 1: Do Inventário Atual e Dimensionamento Logístico**

Os documentos disponibilizados, notadamente o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, apresentam a estimativa de consumo anual dos gases medicinais, porém permanecem omissos quanto ao quantitativo físico de equipamentos atualmente instalados e em operação na rede municipal.

Para o correto dimensionamento dos custos de comodato, manutenção e logística de troca, é fundamental que a Administração informe: qual a quantidade exata de cilindros (por volume: 1m<sup>3</sup>, 3m<sup>3</sup>, 4m<sup>3</sup>, 7m<sup>3</sup> e 10m<sup>3</sup>), reguladores de pressão, manômetros e fluxômetros que estão sendo utilizados atualmente pelo fornecedor vigente para atender à demanda das unidades de saúde e do programa domiciliar?

A ausência desses dados impede a elaboração de uma proposta de preços precisa, visto que o custo de disponibilização dos vasilhames é componente essencial do valor global.

### **Questionamento 2: Dos Cilindros de 1m<sup>3</sup> e Alternativas Tecnológicas**

O item 12 do tópico "Dos Cilindros avulsos" do Estudo Técnico Preliminar (página 38) estabelece que os cilindros de 1m<sup>3</sup> utilizados para transporte de pacientes devem possuir válvula integrada (regulador com fluxômetro, alarme sonoro e manômetro acoplados).

Diante das variações de modelos disponíveis no mercado, indaga-se: a Administração admite que esses cilindros de alumínio de 1m<sup>3</sup> sejam fornecidos com os acessórios (reguladores, manômetros, fluxômetros e umidificadores) montados de forma externa e comodatados ao Município, desde que garantida a mesma funcionalidade técnica e segurança no transporte?

Tal esclarecimento visa ampliar a competitividade, permitindo que licitantes utilizem diferentes configurações de montagem técnica que alcancem o mesmo objetivo assistencial pretendido.

## **7. DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS**

Expostas as razões de fato e de direito que demonstram a existência de erros materiais, exigências desproporcionais e restrições indevidas à competitividade no Edital do Pregão Eletrônico nº 90017/2026, a Impugnante reitera que a manutenção do instrumento convocatório em seus termos atuais prejudica não apenas o mercado especializado, mas o próprio Município de Santa Luzia, que corre o risco de contratar por valores acima dos praticados no mercado ou de enfrentar incidentes na prestação de serviços vitais à saúde pública.

A retificação dos pontos elencados é medida de estrita justiça e legalidade, visando adequar o certame aos ditames da Lei nº 14.133/2021 e às orientações do Tribunal de Contas da União. A clareza editalícia e a abertura à ampla disputa são os únicos caminhos para garantir a seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público, especialmente em uma contratação que envolve a manutenção da vida de centenas de munícipes.

Ante o exposto, a OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA.

### **REQUER:**

- a) o recebimento da presente peça, com o consequente acolhimento e provimento da impugnação, para que sejam retificados os erros materiais e as cláusulas restritivas

apontadas no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar;

- b) a imediata suspensão da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90017/2026, designada para o dia 11/05/2026, até que as irregularidades e omissões ora denunciadas sejam devidamente saneadas pela Administração;
- c) a republicação do Edital e de seus anexos com as devidas correções, com a consequente reabertura dos prazos legais para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando a todos os licitantes tempo hábil para adequação técnica e logística;
- d) a resposta pormenorizada aos pedidos de esclarecimentos formulados, informando o inventário físico de cilindros e acessórios em operação e a possibilidade de substituição de modelos de 1m<sup>3</sup> por alternativas tecnicamente equivalentes;
- e) a exclusão da exigência de registro de atestados de fornecimento junto ao CREA para o Lote 1, a retificação do prazo de migração de tanques para o mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias e a correção dos erros materiais referentes à medicina nuclear e aparelhos de raios-X.

Nesses termos,

Pede Deferimento.

Ibirité/MG, 06 de maio de 2026.

**OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA.**





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

| Identificação do Processo |                                      |            |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo       | Número do Processo Módulo Integrador | Data       |
| 26/180.144-9              | MGE2601152945                        | 09/03/2026 |

| Identificação do(s) Assinante(s) |                          |
|----------------------------------|--------------------------|
| CPF                              | Nome                     |
| 391.037.918-40                   | Diego Martins dos Santos |



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13722617 em 25/03/2026 da Empresa OXIMIL OXIGENIO MINAS GERAIS LTDA, Nire 31203710407 e protocolo 261801449 - 09/03/2026. Efeitos do registro: 25/03/2026. Autenticação: 6E4ABAD8D904014EC1416251CF45C54A0D918. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 26/180.144-9 e o código de segurança eSvE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

**OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA**

**17ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**CNPJ: 66.358.979/0001-82**

**WAGNER DA MATA RIBEIRO**, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado à Rua Guilherme de Almeida, nº 426 Apto 101, Bairro Santo Antônio, em Belo Horizonte/MG, CEP 30350-230, portador do RG nº **M-5.135.463**, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº **262.546.117-91**;

**ÉLCIO MARQUES DE CASTRO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Aloysio Leite Guimarães, n.º 67, Bairro Belvedere, em Belo Horizonte/MG, CEP 30320-520, portador do RG n.º **M-3.229.818**, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o n.º **400.990.916-15**.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada, “**OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA**” registrada na **JUCEMG** sob o NIRE **3120371040-7**, em **21/08/1991**, e inscrita no CNPJ sob o nº **66.358.979/0001-82**, resolvem na melhor forma de direito alterar seu contrato social mediante as seguintes cláusulas e condições.

**Cláusula Primeira:**

**Altera-se o endereço da filial situada em Hortolândia/SP, localizada na AV 01 (Industrial Zeta, s/n, Quadra C, Lote 04, CEP: 13.185-000, Loteamento Industrial Zeta, Hortolândia/SP), passa a ter como novo endereço:** RUA Expedicionário Renato Nascimento, nº 400, bairro UNA, Taubaté/SP, CEP: 12072-340.

**Cláusula Segunda:**

Passa a vigorar a seguinte composição de atividades:

- 1) A transformação e compressão de gases industriais do estado líquido para o estado gasoso;**
- 2) A comercialização e a distribuição de gases industriais na forma líquida e gasosa.**
- 3) O transporte de gases no estado líquido e no estado gasoso;**
- 4) A locação, comercialização de cilindros e tanques criogênicos de gases;**



Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constituídos de sociedade, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

**III) DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:  
OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA  
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO  
CNPJ: 66.358.979/0001-82  
NIRE: 3120371040-7 de 21/08/1991**

**WAGNER DA MATA RIBEIRO**, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado à Rua Guilherme Almeida, nº 426 Apto 101, Bairro Santo Antônio, em Belo Horizonte/MG, CEP 30350-230, portador do RG nº **M-5.135.463**, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº **262.546.117-91**;

**ÉLCIO MARQUES DE CASTRO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Aloysio Leite Guimarães, n.º 67, Bairro Belvedere, em Belo Horizonte/MG, CEP 30320-520, portador do RG nº **M-3.229.818**, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº **400.990.916-15**.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada “**OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA**”, registrada na JUCEMG sob o n.º **3120371040-7**, em **21/08/1991**, inscrita No CNPJ sob o n.º **66.358.979/0001-82**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:**

A sociedade gira sob o Nome Empresarial de “**OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA**” com o nome de fantasia de **OXIMIL GASES**.

**CLÁUSULA SEGUNDA:**

A sede e foro da sociedade é a Alameda Oscar Niemeyer, n.º 420, Sala 506, Bairro Vale do Sereno, Nova Lima/MG, CEP 34006-049.



**§ Único:** A sociedade possui filiais conforme descrito abaixo:

Filial situada a Avenida Industrial, n.º 1000, Bairro Petrolina (Parque Durval de Barros), em Ibirité/MG, CEP 32422-475, inscrita no CNPJ sob o nº **66.358.979/0002-63** e inscrita na

**JUCEMG** sob o **NIRE 3190172578-7;**

Filial situada a RUA Expedicionário Renato Nascimento, 400, UNA, Taubaté, SP, CEP: 12072-340, inscrita no CNPJ sob o nº

**66.358.979/0003-44** e inscrita na **JUCESP** sob o **NIRE 3592014278-7;**

Filial situada a Avenida Deputado Plínio Ribeiro n.º 3679, Bairro Jardim Palmeiras, em Montes Claros/MG, CEP 39402-194, inscrita no CNPJ sob o nº **66.358.979/0004-25** e inscrita na **JUCEMG** sob o **NIRE 3190305229-1.**

### **CLÁUSULA TERCEIRA:**

Constitui o objetivo social a exploração das seguintes atividades:

#### **Matriz:**

- 1) Escritório administrativo e comercial para a comercialização de gases industriais, medicinais e GLP (gás liquefeito de petróleo);
- 2) Assistência técnica e montagens de redes canalizadas de gases e equipamentos afins, assistência técnica de sua especialidade em edificações civil e mecânica, manutenções e reparos em geral;
- 3) A transformação e compressão de gases medicinais e industriais do estado líquido para o estado gasoso;
- 4) A comercialização e a distribuição de gases medicinais, industriais e GLP (gás liquefeito de petróleo) na forma líquida e gasosa;
- 5) A distribuição de equipamentos médicos hospitalares;
- 6) A prestação de serviços em projetos civis e mecânicos;
- 7) A prestação de serviços de testes hidrostáticos em cilindros de gases;
- 8) A locação, comercialização e manutenção de cilindros e tanques criogênicos de gases;
- 9) O transporte de gases no estado líquido e no estado gasoso;

**Filial Situada a Avenida Industrial, nº 1000, Bairro Petrolina (Parque Durval de Barros), em Ibirité/MG, CEP 32422-275:**

- 1) A transformação e compressão de gases medicinais e industriais do estado líquido para o estado gasoso;



- 2) A comercialização e a distribuição de gases medicinais, industriais e GLP (gás liquefeito de petróleo) na forma líquida e gasosa.
  - 3) A distribuição de equipamentos médicos hospitalares;
  - 4) A assistência técnica e montagens de redes canalizadas de gases e equipamentos afins, assistência técnica de sua especialidade em edificações civil e mecânica, manutenções e reparos;
  - 5) A prestação de serviços em projetos civis e mecânicos;
  - 6) A prestação de serviços de testes hidrostáticos em cilindros de gases;
  - 7) A locação, comercialização e manutenção de cilindros e tanques criogênicos de gases;
  - 8) O transporte de gases no estado líquido e no estado gasoso;
- A comercialização e a distribuição de gases medicinais e industriais na forma líquida e gasosa.

**Filial Situada no RUA Expedicionário Renato Nascimento, nº 400, bairro UNA, Taubaté/SP, CEP: 12072-340:**

- 1) A transformação e compressão de gases industriais do estado líquido para o estado gasoso;
- 2) A comercialização e a distribuição de gases industriais na forma líquida e gasosa;
- 3) O transporte de gases no estado líquido e no estado gasoso;
- 4) A locação, comercialização de cilindros e tanques criogênicos de gases.

**Filial Situada a Avenida Deputado Plínio Ribeiro, nº 3679, Bairro Jardim Palmeiras, em Montes Claros/MG, CEP 39402-194 passara a ter os seguintes objetivos sociais:**

O objeto social da Filial – Montes Claros/MG passara a ser:

A transformação e compressão de gases industriais do estado líquido para o gasoso a comercialização e a distribuição de gases industriais na forma líquido e gasosa locação de cilindros e tanques criogênicos transporte de gases no estado líquido e gasoso.

As atividades da Filial – Montes Claros passaram a ser as seguintes:

- 1) Fabricação de gases industriais;
- 2) Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;
- 3) Transporte rodoviário de produtos perigosos;
- 4) Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;



**CLÁUSULA QUARTA:**

O capital social é de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 300.000 (trezentas mil) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente, e assim distribuído entre os sócios:

| SÓCIOS                  | Nº QUOTAS | VR. UNITÁRIO | %      | VR. TOTAL     |
|-------------------------|-----------|--------------|--------|---------------|
| Wagner da Mata Ribeiro  | 150.000   | R\$1,00      | 50,00  | R\$150.000,00 |
| Élcio Marques de Castro | 150.000   | R\$1,00      | 50,00  | R\$150.000,00 |
| TOTAL GERAL             | 300.000   | XXXXX        | 100,00 | R\$300.000,00 |

**CLÁUSULA QUINTA:**

A responsabilidade de cada sócio é nos termos do art. 1.052 do Código Civil, restrita ao valor de suas quotas, respondendo, entretanto, solidariamente pela integralização do montante do capital social.

**CLÁUSULA SEXTA:**

A sociedade iniciou suas atividades em 16/08/1991 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado

**CLÁUSULA SÉTIMA:**

A sociedade será administrada pelos sócios, **WAGNER DA MATA RIBEIRO** e **ÉLCIO MARQUES DE CASTRO**, que assinarão todos os documentos da empresa em **CONJUNTO**, ficando investidos dos poderes e atribuições que a lei confere para assegurar o regular funcionamento da sociedade, podendo representar judicial e extrajudicialmente, perante as repartições públicas federais, autarquias, estaduais e municipais, bancos, fornecedores, indústrias, comércio e cartórios.

§ 1º: Caberá aos sócios, para em nome da sociedade, constituir mandatários, outorgar poderes especiais a procuradores para que realizem atos civis, comerciais, ou representem a sociedade em juízo tanto como autora, como demandada. As respectivas procurações deverão conter, necessariamente, a finalidade específica e prazo de duração determinado, não podendo ter um prazo de validade superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto para as procurações “ad judícia” que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado;

§ 2º: Serão nulos os atos que os procuradores realizarem excedendo as prescrições específicas de sua respectiva procuração.

§ 3º: A outorga de fianças, avais e quaisquer outras garantias, assim como a assunção de empréstimos de qualquer natureza e a venda de bens imóveis da sociedade, dependerão das assinaturas dos sócios-administradores.

§ 4º: Caberá aos sócios, para em nome da sociedade modificar o contrato social, incorporação, fusão, dissolução da sociedade ou cessação do estado de liquidação.

§ 5º: Caberá aos sócios, realizar as demais mudanças previstas em lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.



**CLÁUSULA OITAVA:**

Os sócios: **WAGNER DA MATA RIBEIRO** e **ÉLCIO MARQUES DE CASTRO**, farão jus a uma retirada mensal, a título de pró-labore em valor a ser fixado a cada mês de janeiro de cada novo ano e vigente para todo exercício.

**CLÁUSULA NONA:**

O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, será levantado um Balanço Patrimonial e elaborada a Demonstração do Resultado do Exercício com observância das prescrições legais e dos princípios de contabilidade geralmente aceitos.

§ 1º: A critério dos sócios e no atendimento de interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de reservas de lucro, no critério estabelecido pela legislação em vigor, ou então, permanecer em lucros acumulados para futura destinação.

§ 2º: Por deliberação dos quotistas, a sociedade poderá levantar balanços, intercalares, semestrais, observadas as prescrições legais e com base neles distribuir lucros.

§ 3º: Os sócios quotistas participarão nos resultados na proporção de suas participações, podendo, entretanto, tal participação, por deliberação da totalidade dos sócios, ser desproporcional.

**CLÁUSULA DÉCIMA:**

As quotas da sociedade são individuais e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento dos sócios, cabendo em igualdade de preço e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum quotista pretender ceder às quotas que possui.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:**

No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar ao outro, por escrito, com antecedência de sessenta dias e seus haveres serão reembolsados na modalidade que se estabelece na cláusula Décima Segunda, Parágrafo Primeiro deste instrumento.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:**

No caso de falecimento, interdição, inabilitação ou exclusão de sócio, a sociedade não se dissolverá, permanecendo com a viúva e/ou herdeiros, os quais deverão nomear entre si os sócios remanescentes, aquele que os represente na sociedade, vedado, entretanto a esse representante, o uso da denominação social e direito a cargo de gerência ou administração, senão por consentimento dos sócios remanescentes. Caso não convenha a continuação da sociedade aos sócios remanescentes será a mesma dissolvida e liquidada conforme Parágrafo Primeiro.



§ 1º: No caso de dissolução da sociedade para liquidação, proceder-se-á ao inventário dos bens, sem correções monetárias e consequentemente balanço especial para apuração de direitos e obrigações do ativo e passivo. O pagamento aos sócios ou a quem de direito, será efetuado de comum acordo entre os sócios e quem de direito, ou no caso de não concordarem, de conformidade com o seguinte critério: 60 (sessenta) parcelas iguais mensais e consecutivas a partir de 30 (trinta) dias do balanço.

§ 2º: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade resolva em relação a seu sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:**

É vedado o uso da denominação social em negócios estranhos ou alheios aos interesses e objetivos sociais, tais como endossos, avais ou fianças, ficando desde já responsabilizado e respondendo ilimitadamente, o sócio que agir em desconformidade com o convencionado nesta cláusula perante a sociedade e terceiros pelo abuso praticado.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:**

As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com observância dos preceitos do Novo Código Civil e de outras disposições legais que lhes forem aplicáveis.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:**

Os sócios declaram, sob as penas da lei, de acordo com o parágrafo 1º do art. 1.011, do Código Civil/2.002, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:**

Fica eleito o foro da comarca de Nova Lima/MG, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por especial que seja.  
E por assim estarem justos e acordados, assinam **DIGITALMENTE** este instrumento contratual.

Taubaté/SP, 19 de janeiro de 2026.

WAGNER DA  
MATA  
RIBEIRO:2625461  
1791

Assinado de forma digital  
por WAGNER DA MATA  
RIBEIRO:26254611791  
Dados: 2026.01.19  
17:23:53 -03'00'

**WAGNER DA MATA RIBEIRO**

**Assinatura Digital**

ELCIO MARQUES  
DE  
CASTRO:4009909  
1615

Assinado de forma digital  
por ELCIO MARQUES DE  
CASTRO:40099091615  
Dados: 2026.01.19  
17:23:16 -03'00'

**ÉLCIO MARQUES DE CASTRO**

**Assinatura Digital**

7 de 8





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Documento Principal

| Identificação do Processo |                                      |            |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo       | Número do Processo Módulo Integrador | Data       |
| 26/180.144-9              | MGE2601152945                        | 09/03/2026 |

| Identificação do(s) Assinante(s) |                         |
|----------------------------------|-------------------------|
| CPF                              | Nome                    |
| 400.990.916-15                   | ELCIO MARQUES DE CASTRO |
| 262.546.117-91                   | WAGNER DA MATA RIBEIRO  |

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13722617 em 25/03/2026 da Empresa OXIMIL OXIGENIO MINAS GERAIS LTDA, Nire 31203710407 e protocolo 261801449 - 09/03/2026. Efeitos do registro: 25/03/2026. Autenticação: 6E4ABAD8D904014EC1416251CF45C54A0D918. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 26/180.144-9 e o código de segurança eSvE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

## DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE REGISTRO DIGITAL

Eu, DIEGO MARTINS DOS SANTOS, com inscrição ativa no(a) CRC/(SP) sob o nº 316855, expedida em 04/03/2016, inscrito no CPF nº 391.037.918-40, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que o(s) documento(s) abaixo indicado(s) é/são autêntico(s) e condiz(em) com o(s) original(ais).

Documento(s) apresentado(s):

1. CONTRATO - 7 página(s)

Cacapava/SP , 09 de março de 2026.

Nome do declarante que assina digitalmente: DIEGO MARTINS DOS SANTOS



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13722617 em 25/03/2026 da Empresa OXIMIL OXIGENIO MINAS GERAIS LTDA, Nire 31203710407 e protocolo 261801449 - 09/03/2026. Efeitos do registro: 25/03/2026. Autenticação: 6E4ABAD8D904014EC1416251CF45C54A0D918. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 26/180.144-9 e o código de segurança eSvE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 11/13



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa OXIMIL OXIGENIO MINAS GERAIS LTDA, de NIRE 3120371040-7 e protocolado sob o número 26/180.144-9 em 09/03/2026, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 13722617, em 25/03/2026. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Hugo Neves Rocha.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

| Assinante(s)   |                          |
|----------------|--------------------------|
| CPF            | Nome                     |
| 391.037.918-40 | Diego Martins dos Santos |

### Documento Principal

| Assinante(s)   |                         |
|----------------|-------------------------|
| CPF            | Nome                    |
| 400.990.916-15 | ELCIO MARQUES DE CASTRO |
| 262.546.117-91 | WAGNER DA MATA RIBEIRO  |

### Declaração Documento Principal

| Assinante(s)   |                          |
|----------------|--------------------------|
| CPF            | Nome                     |
| 391.037.918-40 | Diego Martins dos Santos |

### Declaração Documento(s) Anexo(s)

| Assinante(s)   |                          |
|----------------|--------------------------|
| CPF            | Nome                     |
| 391.037.918-40 | Diego Martins dos Santos |

Belo Horizonte, quarta-feira, 25 de março de 2026



Documento assinado eletronicamente por Hugo Neves Rocha, Servidor(a) Público(a), em 25/03/2026, às 16:17 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 26/180.144-9.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e cancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

## Identificação do(s) Assinante(s)

Nome

MARINELY DE PAULA BOMFIM



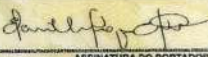
Belo Horizonte. quarta-feira, 25 de março de 2026



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13722617 em 25/03/2026 da Empresa OXIMIL OXIGENIO MINAS GERAIS LTDA, Nire 31203710407 e protocolo 261801449 - 09/03/2026. Efeitos do registro: 25/03/2026. Autenticação: 6E4ABAD8D904014EC1416251CF45C54A0D918. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 26/180.144-9 e o código de segurança eSvE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

| REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL                                                    |  | MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA                                                      |  | DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO |  | CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--|-----------------------------------------------------------------------------------|--|-----------------------------------|--|----------------------------------|--|
| NOME                                                                              |  | ELCIO MARQUES DE CASTRO                                                           |  |                                   |  |                                  |  |
| DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF                                               |  | MG3229818                                                                         |  | SSP                               |  | MG                               |  |
| CPF                                                                               |  | 400.990.916-15                                                                    |  | DATA NASCIMENTO                   |  | 06/03/1962                       |  |
| FILIAÇÃO                                                                          |  | RAIMUNDO DE CASTRO                                                                |  |                                   |  |                                  |  |
|                                                                                   |  | MARIA DAS DORES MARQUES                                                           |  |                                   |  |                                  |  |
| PERMISSÃO                                                                         |  | ACC                                                                               |  | CAT. HAB.                         |  | AB                               |  |
| Nº REGISTRO                                                                       |  | 02225346261                                                                       |  | VALIDADE                          |  | 28/01/2027                       |  |
|                                                                                   |  |                                                                                   |  | 1ª HABILITAÇÃO                    |  | 19/12/1982                       |  |
| OBSERVAÇÕES                                                                       |  |                                                                                   |  |                                   |  |                                  |  |
|  |  |                                                                                   |  |                                   |  |                                  |  |
| ASSINATURA DO PORTADOR                                                            |  |                                                                                   |  |                                   |  |                                  |  |
| LOCAL                                                                             |  | BELO HORIZONTE, MG                                                                |  | DATA EMISSÃO                      |  | 29/01/2022                       |  |
|                                                                                   |  |  |  | Eurico da Cunha Neto              |  | 35899236603                      |  |
|                                                                                   |  |                                                                                   |  | Diretor DETRAN/MG                 |  | MG610614576                      |  |
|                                                                                   |  | ASSINATURA DO EMISSOR                                                             |  |                                   |  |                                  |  |
| MINAS GERAIS                                                                      |  |                                                                                   |  |                                   |  |                                  |  |

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
2343122834

PROIBIDO PLASTIFICAR  
2343122834

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

MG

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2343030178

NOME  
WAGNER DA MATA RIBEIRO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
M5135463 SSP MG

CPF  
262.546.117-91

DATA NASCIMENTO  
11/08/1953

FILIAÇÃO  
GILSON LACERDA RIBEIRO

HELOUIN MADALENA DA  
MATA RIBEIRO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
D

Nº REGISTRO  
00636062579

VALIDADE  
26/01/2027

1ª HABILITAÇÃO  
17/12/1971

OBSERVAÇÕES  
A ;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO  
27/01/2022

Euclio da Cunha Neto  
Diretor DETRAN/MG

ASSINATURA DO EMISSOR

52268604275  
MG610241087

MINAS GERAIS

PROIBIDO PLASTIFICAR  
2343030178